

## JUSTIÇA E LIBERDADE NO SÉCULO XX

*Jacy de Souza Mendonça*

*Professor de Filosofia do Direito no Curso de Mestrado da PUC/SP  
Professor de Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito na UNICAPITAL  
Ex-professor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*

O tema tem certamente a idade do homem. A simbologia da primeira página do Gênesis, descrevendo o momento em que aos pais do gênero humano foi aplicada pelo Juiz supremo a pena de perda definitiva do paraíso terrestre como castigo pelo pecado de pretenderem conhecer o bem e o mal e poder optar entre um e outro, ou seja, a reivindicação da liberdade, é a primeira revelação do anseio do homem para ser livre, assumindo os riscos que o exercício dessa liberdade acarreta, pelas conseqüências negativas resultantes da possibilidade de optar não pelo bem, que constrói, mas pelo mal, que destrói – essencialmente, esta é a origem do conflito potencial entre a Justiça e a Liberdade, a autoridade e o cidadão.

Também os gregos, no limiar da cultura ocidental, tomaram o tema como uma de suas preocupações fundamentais. Para não procurar exemplos mais antigos, lembremos o teatro grego, principalmente em SÓFOCLES, questionando com extraordinária freqüência os limites do poder, rigorosamente traçados pela linha imaculável da liberdade de exercer os direitos naturais, inscritos na consciência humana. Inesquecível a tragédia de Antígone, enfrentando a condenação à morte que lhe foi aplicada pelo imperador de Tebas, mas protestando, diante dele, contra seu édito, sob a invocação das leis inscritas pelos deuses em seu coração, que lhe impunham sepultar o cadáver do próprio irmão, o que o imperador pretendia vedar. Também ela preferiu preservar o exercício de sua liberdade, embora ao preço da própria vida, preferiu optar por um gesto de nobreza em relação ao irmão morto, contra o poder intransigente do impiedoso imperador.

Notáveis, à sua vez, as páginas candentes em que CÍCERO desafia o todo poderoso Senado Romano e até mesmo o orgulhoso povo romano a tentarem alterar o que ele chamava de lei verdadeira, imutável e eterna, a lei natural, enquanto reguladora do convívio humano.

É verdade que a História registra também períodos de esquecimento do tema, mas, ultrapassados esses momentos de crise, ele retorna, sempre mais vivo, mais brilhante, numa eterna exaltação da possibilidade de exercício dos direitos que emergem da natureza humana, contra todas as formas de prepotência e arbítrio.

Poucas vezes, porém, os temas da Justiça e da Liberdade foram vividos na História humana com tanta intensidade e de forma tão dramática quanto no agonizante século XX. No seu alvorecer, as mais difundidas doutrinas políticas, jurídicas e econômicas pregavam o predomínio absoluto do Estado sobre o cidadão. MARX, LÊNIN e STÁLIN, de

um lado, HITLER e MUSSOLINI de outro, e atrás deles, um sem número de sequazes, partindo embora de pressupostos diversos e buscando objetivos distintos, irmanaram-se na maneira como consideravam as relações entre Estado e cidadão, buscando todos um Estado forte, dominante e auto-suficiente, um Estado que ignorava ou menosprezava o cidadão. MARX aparentemente previa o fenecimento gradativo do Estado, concomitante ao fenecimento do Direito, mas o que na verdade antevia era o fenecimento da estrutura do Estado daquela época, caracterizada, segundo ele, pelo predomínio dos detentores dos meios de produção sobre a classe operária, o qual usava o Direito como instrumento para manter esse predomínio, forma que sonhava ver substituída por outra, na qual a classe operária fosse inicialmente a dominante e posteriormente a única. Mas STÁLIN, dando seqüência, na Rússia, à revolução bolchevista de LÊNIN, ignorou essa profecia ou previsão marxista do enfraquecimento do Estado, e, ao contrário, esforçou-se por tornar o Estado soviético mais poderoso do que todas as demais formações estatais do mundo, dotado de um poderio bélico assustador. Exatamente por isso, o nazi-fascismo de HITLER e MUSSOLINI, pretendendo resistir às ameaças expansionistas soviéticas e inspirado também pelo ideal de um Estado, na linguagem de FICHTE, *fechado*, soberano, independente de qualquer outro, caminhou para a hipertrofia da Estado e para o esquecimento da essencial prevalência do homem sobre a autoridade.

Os totalitarismos de todos esses movimentos do início do século tiveram como seqüência o esquecimento ou a negação dos valores jurídicos fundamentais, foram impiedosos no sacrifício da pessoa, na depreciação da liberdade individual, na perpetração de injustiças em pequena e larga escala, tudo em nome da pretensa soberania estatal, do falso primado do Estado sobre o cidadão. O que menos importava para esses sistemas político-jurídicos era a pessoa humana. Os marxistas ainda falavam de um humanismo implícito em sua ideologia, mas um humanismo contraditório, no qual o ser humano não contava, pois o homem não era por eles valorizado em sua individualidade, em sua integridade como pessoa, em sua plenitude como ente destinado à realização de fins transcendentais, mas considerado apenas em sua generalidade, enquanto espécie humana – um conceito vago, capaz de abrigar em seu bojo todas as atrocidades. Importante era o homem idéia, o homem gênero universal, e não este ou aquele homem em particular, que podiam ser impiedosamente sacrificados em nome dos interesses maiores do Estado, considerados preeminentes. O Estado, sim, interessava. O Estado, *Deus na terra*, na expressão de HEGEL, não por acaso o inspirador filosófico de MARX. Intransigentemente respeitável a autoridade, representada por um líder, um grupo ou um Partido.

A História não esquecerá as nódoas do gigantesco rastro do sangue de inocentes deramado em nome dessas ideologias, produzido como se se tratasse do simples e natural cumprimento de programas políticos, apesar dos apelos de respeito e consideração pelos inocentes, levantados pelos homens de bem daquela época. Mas o cidadão não tinha mesmo qualquer importância para eles, nem o respeito às liberdades individuais era valorizado, menos ainda a invocação de direitos do homem face ao soberano poder estatal.

Chegaram até a questionar a admissibilidade de direitos do cidadão face o Estado. Que ele tivesse deveres, isso era inegável, mas direitos, parecia concessão perigosa para os objetivos daquelas ideologias políticas de exaltação do estatismo.

No mundo do pensamento, em especial do pensamento filosófico, predominaram, nesse início de século, idéias mais ou menos céticas, que punham em dúvida a capacidade intelectual do homem para a verdade, para a apreensão da natureza das coisas, para o contato com o mundo dos valores. Provavelmente nelas se encontre a causa mais profunda dos desmandos políticos e jurídicos antes lembrados. Procedentes de orientações diversas, dois pensadores influenciavam e moldavam as filosofias dominantes, particularmente as filosofias jurídicas: Augusto CONTE e Emmanuel KANT.

No mundo do Direito, os adeptos do primeiro, a partir do postulado da *incognoscibilidade do supra-sensível*, da limitação empírica do conhecimento, negavam à consciência humana capacidade para ultrapassar os dados fácticos da experiência jurídica e, como consequência, identificavam o objeto do pensamento jurídico com seu fenômeno contingente, com as aparências reveladas nas leis ou nos fatos sociais transitórios, com a vontade, enfim, do poderoso. *Todo ato emanado do poder soberano é, por natureza, conforme ao Direito e nunca poderá ser contrário ao Direito*, dizia JELLINEK, sem deixar qualquer espaço à investigação sobre o justo e o injusto, ou à problematização da licitude ou ilicitude dessa vontade do detentor transitório do poder, sem deixar lugar, enfim, para o cidadão, apenas para o Estado.

Também os juristas adeptos do criticismo de KANT, capitaneados pelo maior gênio jurídico do século, que foi Hans KELSEN, a partir da *incognoscibilidade da coisa em si*, que correspondia à conclusão da *Crítica da Razão Pura* de KANT, resignavam-se a um relativismo jurídico em que o absoluto se encontrava na norma fundamental, aparentemente mera exigência lógica, mera exigência de pensar, mas imposta, em última análise, pelo *grupo social dominante*, cujo conteúdo justo ou injusto seria variável ao sabor de uma pseudo-aceitação de seus destinatários mas insuscetível à objetivação científica.

Na ordem prática, o arbítrio e a ambição dos homens que deram partida e inspiraram o início de nosso século levaram-nos não só às atrocidades individuais, dramaticamente perpetradas nas estepes siberianas, nas câmaras de gás nazistas e nos paredões cubanos, mas ainda às terríveis atrocidades coletivas praticadas em duas sangrentas guerras mundiais.

*Sempre existiram injustiças, mas nunca, em nenhuma época, a injustiça foi tanta e de tal magnitude. A humanidade atravessou tempos cruéis, mas nenhum como hoje, quando se comete a injustiça mentirosamente, em nome do Direito (um Direito que, em verdade, não é Direito) e se eleva a injustiça ao nível de sistema*, escreveu o teólogo protestante Emil BRUNNER em 1943.

Durante esse mesmo período, o conceito de Estado, apesar das admoestações de Friedrich HAYEK em *The Road to Serfdom* (O Caminho da Servidão), de 1944, continuava sofrendo profundas transformações. Ao sair da Revolução Francesa, as finalidades essenciais reconhecidas ao Estado estavam limitadas apenas à preservação da ordem

externa e interna. No final da Primeira Guerra Mundial, os Constituintes de Weimar, impressionados com uma Alemanha destroçada e inspirados pelas iniciativas politicamente exitosas de Otto von BISMARCK, resolveram reconhecer também como finalidades essenciais do Estado os cuidados com a educação, a saúde e a previdência, antes tarefas: a primeira, da família e de instituições religiosas; a segunda, de organizações filantrópicas; e a terceira, de incipientes caixas de pecúlios privados. Mais tarde, encerrada a Segunda Grande Guerra, as Repúblicas Soviéticas, com o aval de integrarem o grupo de nações vitoriosas, convenceram o mundo a incluir mais, entre as finalidades do Estado, o cuidado com a ciência e a tecnologia, a cultura e a arte, o esporte e o lazer. Como a arrecadação tributária não fosse suficiente para custear esse acréscimo de dimensões, o Estado, em todo o mundo, foi procurar recursos adicionais da mesma forma como os empresários o faziam: como agentes da economia. Ocorre que, se as empresas privadas tendem a gerar resultados econômicos positivos, as empresas estatais, por sua natureza, só geram e só podem gerar resultados negativos e, desta forma, a pretendida solução do financiamento do Estado obeso transformou-se em novo agravamento do problema. O mal cresceu, até surgir, em nossos dias, a clara consciência da necessidade de re-privatizar integralmente a economia, capitaneada corajosamente por Margareth TATCHER. Nessa trajetória de inchamento do Estado, no entanto, quem sofreu ainda mais foi o cidadão, além de esmagado ao peso do autoritarismo, enfraquecido agora pela crescente necessidade de transferir seu patrimônio ao poder público, não só para cobrir as necessidades normais do exercício do poder mas ainda para atender as incessantes necessidades de empresas estatais falidas.

Se é verdade que as duas Grandes Guerras permanecerão na História como atestados de máxima brutalidade política, não menos verdade é que elas serviram, ao mesmo tempo, como batismo de fogo que redimiu pensadores transviados e conseguiu recolocá-los nos rumos de um humanismo, na marcha dolorosa em busca de uma vitória apoteótica da Justiça contra a prepotência. Cumpriu-se mais uma vez o princípio segundo o qual é na vivência da injustiça que mais resplende o valor Justiça. Foi durante essas guerras ou em consequência a elas que os pensadores retomaram e aprofundaram a questão da necessidade de proteger a liberdade humana face ao poder arbitrário e reconsideraram as pseudo-soluções socializantes.

O retorno não se deu *ex abrupto*. Enquanto os poderosos cometiam atrocidades, enquanto positivistas e criticistas reverenciavam a idéia de um Direito puramente formal, obras notáveis foram aparecendo em todo o mundo, em defesa dos direitos naturais do homem. Curiosamente, esta reação começou exatamente com alguns juristas vitimados pela influência formalista de KANT, como R. STAMMLER, na Alemanha, que, em 1902, publicava *Die Lehre von dem richtigem Recht* ( A Teoria do Direito Justo ) e G. DEL VECCHIO, na Itália, que, a partir de 1905, dava a lume uma série de estudos em busca do conteúdo justo da regra jurídica, contribuindo ambos, de forma importante e inestimável, para o efetivo renascimento das idéias sobre o Direito Natural. Em 1910, o jurista francês CHARMONT publicava *O Renascimento do Direito Natural*. Em 1930, HAINES publicava nos Estados Unidos *A Restauração das Idéias de Direito Natural* e OLGATI

apresentava na Itália uma obra da mesma natureza. Em 1936, Heinrich ROMMEN publicava em Munique – *Die ewige Wiederkehr des Naturrechts* ( O Eterno Retorno do Direito Natural ), obra traduzida para quase todas as línguas do planeta, cujo título constitui-se já numa mensagem suficientemente significativa. Em 1960, Henri BATIFFOL publicava em Paris sua *Philosophie du Droit* ( A Filosofia do Direito) de inspiração humanista. Em 1969, RECASENS SICHES defendia os fundamentos ontológicos do Direito ministrando, no México, cursos sobre os *Jus-Naturalismos Atuais Comparados*. Muitas outros trabalhos e autores poderiam por certo ser lembrados, todos destacando o caráter eterno da mesma temática: a supremacia da Justiça sobre a injustiça, da liberdade contra o arbítrio, do cidadão frente ao Estado.

Embora KELSEN, na Áustria, não possa ser esquecido como o grande gênio jurídico de nosso século, infelizmente seu rígido formalismo contribuiu não para restaurar o pensamento jus-naturalista mas sim para reforçar, indiretamente ao menos, os resultados das idéias positivistas. No quadro dos pensadores jurídicos, a figura que se ajusta como símbolo da transição operada no século XX é, outra vez, a de um criticista – Gustav RADBRUCH – um dos mais venerados juristas da História, talvez menos pelo resultado de suas obras do que por sua extraordinária biografia. Nascido em Lübeck, na Alemanha, em 1878, e falecido em 1949, dedicou-se ao magistério jurídico em Heidelberg, Königsberg e Kiel. Entre 1921 a 1923, exerceu também atividades políticas, como membro do *Reichstag* e Ministro da Justiça de seu país. Em 1933, foi demitido das atividades acadêmicas, por motivos políticos, atividades às quais pôde retornar somente em 1945. Sua obra jurídica corresponde a um julgamento vivo de nosso século, obediente à mesma ótica deste texto. Em 1910, tinha já publicado sua obra prima, *Grundzüge der Rechtsphilosophie* ( Fundamentos de Filosofia do Direito ), que, por sua inquestionável importância, ficou conhecida e foi traduzida no mundo inteiro sob o título auto-suficiente de *Filosofia do Direito*. O título utilizado nas traduções, bem mais do que o título original, desvela a nítida pretensão de se tratar de obra acabada, com o caráter de resposta definitiva à problemática essencial do Direito. Deixando de lado a trajetória política e jurídica que ele mesmo descreve, de forma até romântica, na auto-biografia, *Der innere Weg* ( O Caminho Interior ), ditada para sua mulher, Lydia, em 1945, durante a derrocada alemã, o que mais impressiona em sua vida é o fato de, depois de ter publicado, em 1910, uma obra com aqueles ares definitivos sobre o Direito, retornar ao tema em 1948, trinta e oito anos mais tarde, um ano apenas antes de sua morte, mas agora sob o modesto e humilde título *Vorschule der Rechtsphilosophie* ( *Introdução à Filosofia do Direito*). Se a seqüência dos títulos já é significativa, a análise do conteúdo dessas duas obras é ainda mais sugestiva. Na primeira, partira ele de uma profissão de fé no relativismo jurídico, que justificava com fartura de argumentos e defendia com denodo, inspirado no criticismo de KANT, dominante à época, e resultante da tese da incognoscibilidade da coisa em si. Ao retomar o tema, no final da vida, abandonou, porém, o relativismo que o inspirara na primeira obra, para buscar fundamentos para o Direito capazes de condenar as atrocidades que testemunhara em vida, praticadas exatamente em nome e sob a forma

de um Direito que ignorava e desprezava a necessidade do conteúdo justo. São dele palavras candentes e resignadas como: *A Ciência do Direito deve refletir novamente sobre a sabedoria milenar que afirma a existência de um Direito superior à Lei, um Direito Natural, um Direito divino, um Direito racional, segundo o qual a injustiça é sempre injustiça, ainda quando modelada sob a forma da Lei.* Especialmente didático, apaixonante e significativo é o último capítulo de sua *Introdução à Filosofia do Direito*, sob o título *O Direito Supra-legal*, no qual desafia os formalistas do Direito, os defensores de uma idéia de Direito desinteressada de qualquer conteúdo axiológico, como ele mesmo tinha sido, a condenarem as atrocidades nazistas, limitados apenas a seus postulados relativistas. Face à crítica positivista contra os julgamentos de Nüremberg, porque neles fora aplicada aos réus legislação penal com efeito retroativo, sustentou: ( ... ) *Para contestar essas críticas, basta reconhecer que, senão aquelas leis mesmas, pelo menos seu conteúdo estava já em vigor no momento em que as situações se concretizaram, no momento em que os crimes foram praticados. Dizendo de outra forma, essas leis correspondem, por seu conteúdo, a um Direito superior à lei, supra-legal, qualquer que seja a concepção que em particular dele tenhamos, ainda que o concebamos como um Direito divino, um Direito da natureza ou um Direito da razão. ( ... ) O caminho para chegar à solução desse problema está implícito no nome que a Filosofia do Direito ostentava nas antigas Universidades e que, após muitos anos de desuso, volta a ressurgir hoje: no nome e no conceito de Direito Natural.*

Na verdade, RADBRUCH, assim como o século em que viveu, não chegou a uma conversão integral, pois apenas substituiu a postura intelectual formalista e relativista, fundamentada na *Crítica da Razão Pura* de KANT, por um dogmatismo também formalista, embasado agora na *Crítica da Razão Prática* do mesmo filósofo, em postulados racionalmente inexplicáveis.

Mas se a grandeza intelectual e moral revelada nesse processo de total revisão interior não permitisse reconhecer na pessoa de RADBRUCH o símbolo da história do pensamento jurídico do século XX, esse título não poderia ser-lhe arrebatado depois do reconhecimento e da justificativa que ele mesmo nos dá de suas limitações, na carta escrita a Erik WOLF, datada de 12 de junho de 1945, na qual derrama suas mágoas sobre a transitoriedade da vida e desvela o sonho frustrado de uma revisão mais acabada de suas posições filosófico-jurídicas: *a viragem das coisas chega demasiado tarde para mim e só me permite fazer algo dentro de limites muito restritos...*

Ao aproximar-se o ocaso do século, todas aquelas ideologias que em seu alvorecer pregavam a supremacia do Estado entraram em crise e esboroaram. O nazismo e o fascismo desapareceram sob as cinzas da destruição bélica, sob pesados bombardeios, afogados no sangue de inocentes, deixando muito poucos adeptos pelo mundo, entre os quais alguns doentes mentais que por vezes sonham revivê-los e a legislação trabalhista e sindical imposta pela *Carta del Lavoro*, que estranhamente consegue manter-se vigente em nosso Brasil, contraditoriamente sustentada pelas esquerdas. O marxismo resistiu um pouco mais que o nazi-fascismo, protegido atrás de muros e paredes,



mascarado por habilidoso *marketing* político internacional, até ser corroído em suas entranhas pela fome generalizada e a miséria absoluta dos povos cuja liberdade tinha já expropriado. Numa simbologia impressionante, um povo esfaimado e com insaciável sede de liberdade derrubou um muro aparentemente intransponível e, junto com ele, os resíduos de um sistema político, jurídico e econômico que se proclamava paradisíaco, poderoso, solução definitiva para o problema da miséria da humanidade.

É justamente das cinzas desse processo de destruição do Estado onipotente que renasce, como fênix, a bandeira da liberdade do cidadão. Talvez, realmente, nenhuma outra época tenha falado tanto em espírito de Justiça, em Ética, equidade, valores, natureza das coisas, natureza humana, direitos naturais do homem, eminente dignidade da pessoa humana, liberdade, liberalismo e cidadão. É verdade que as esquerdas prosseguem em seus esforços de apedrejar esses conceitos, de deturpá-los e de desmoralizar seus defensores. Mas até elas defendem hoje idéias e ideais que no início do século eram por elas mesmas abominados.

Muitas foram as idéias filosóficas e políticas que, principalmente na segunda metade do século, se orientaram em busca da humanização do Direito, em contraposição ao estatismo que marcara seu início.

Destaque-se, em primeiro lugar, a coerente permanência da filosofia perene, inspirada em ARISTÓTELES e aperfeiçoada por TOMÁS DE AQUINO, que não emudeceu em nenhum instante, apesar do violento esforço de seus tradicionais opositores. Para testemunhar esta afirmação, basta lembrar o trabalho monumental de Jacques MARITAIN, a partir de sua *Lettre sur l'indépendance* (Carta sobre a Liberdade), de 1935, à qual se seguiram, entre outras, *O Humanismo Integral*, *Les Droits de l'Homme et la Loi Naturelle* (Os Direitos do Homem e a Lei Natural), *Man and the State* (O Homem e o Estado), e *Moral Philosophy* (Filosofia Moral), obras cuja tônica se encontra na valorização da pessoa humana, sua eminente dignidade, sua liberdade, seus fins transcendentais, sua vocação para o Absoluto, em oposição ao materialismo, ao agnosticismo, à hipertrofia do Estado e seus poderes arbitrários. Nesta mesma linha, a França presenteou a história do pensamento jurídico com extraordinários estudos jurídicos, como os de Jean DABIN, *La philosophie de l'ordre juridique positif* (A Filosofia da Ordem Jurídica Positiva) em 1929, de Jacques LECLERQ, *Leçons de Droit Naturel* (Lições de Direito Natural) em 1933, e mais recentemente Michel VILLEY, defendendo os direitos naturais do homem em obras notáveis como *Leçons d'histoire de la philosophie du droit* (Lições de História da Filosofia do Direito), *La formation de la pensée juridique moderne* (A Formação do Pensamento Jurídico Moderno), *Consideraciones en pro Del Derecho Natural Clasico* (Considerações sobre o Direito Natural Clássico) e *Philosophie du droit* (Filosofia do Direito).

Mesmo a corrente existencialista, que desabrochou e murchou no decurso desse século, apesar do ateísmo e do esquerdismo de seu grande inspirador, Jean Paul SARTRE, com sua angústia existencial, contribuiu acentuadamente para a proteção do homem e de sua liberdade frente à prepotência e o arbítrio estatal. A simpatia de SARTRE pelo marxismo levou-o, em certos momentos, ao conflito interior, mas terminou por repudiar o arbítrio

autoritário. No mundo jurídico, são exemplos da contribuição existencialista as obra de K. JASPERS, Werner MAIHOFER e Hans WELZEL, todos interessados em alguma forma de humanismo realista, objetivo, distanciados do formalismo de KANT e distanciados do absolutismo da autoridade.

Um lugar de encontro freqüente entre os pensadores deste século, de qualquer orientação, sejam eles realistas ou formalistas, de direita ou esquerda, é o tema da *Justiça Social*, expressão que, de certa forma, se constitui num pleonasma, pois toda Justiça é social ou não é Justiça, uma vez que o ato justo corresponde à inter-relação humana conforme aos *fins sociais* da vida humana. Mas pleonasma aparentemente necessário, porque o adjetivo *social* deixara então de significar o ambiente no qual a pessoa deveria encontrar as condições necessárias para sua realização integral e aceitara sinonímia com o adjetivo *socialista*, cujo conteúdo conceitual supõe o predomínio dos interesses do Estado sobre as exigências naturais da pessoa. O conceito de Justiça Social ocupou, então, espaço antes preenchido pela caridade e foi por isso abençoado pelas autoridades religiosas de todos os matizes, acolhido por todos aqueles que se sentem de alguma maneira tocados pelo amor aos mais necessitados, e bem recebido até pelos políticos, que viram aí um filão para suas conquistas eleitorais. Apesar desse caráter pleonástico e desse abuso demagógico, o enfoque do tema não deixou de ser uma contribuição para a defesa do cidadão, que se acentua na metade do século, visando à superação das doutrinas que davam prioridade ao Estado hipertrofiado na relação com o cidadão desprezado. A repercussão político-jurídica dessa postura começara, em verdade, como já foi lembrado, antes do início do século, com Otto von BISMARCK e o prenúncio de uma legislação de proteção aos necessitados. Educação, saúde e previdência, funções historicamente desempenhadas por instituições privadas, não integrantes, portanto, da estrutura essencial do Estado, foram sendo gradativamente admitidas como finalidades dele, ao lado das preocupações naturais com a segurança externa e a ordem interna. Esses princípios, acolhidos pela Constituição de Weimar, foram sendo lentamente exportados para todas as Constituições e neste processo afirmou-se em todo o mundo o sonho utópico de um Estado beneficente ou pretensamente beneficente, e com ele a ideologia do *Welfare State*.

Na segunda metade do século, revigora-se, porém, a preocupação com a Ética. Não uma Ética formalista, caracterizável como um conjunto de regras criadas por uma razão deificada, ou impostas dogmaticamente por uma autoridade religiosa, mas uma Ética fruto da descoberta racional dos valores aos quais o homem está por natureza predestinado. A preocupação com a Ética foi certamente a grande contribuição da Filosofia para o Direito e da Filosofia do Direito para as estruturas políticas e jurídicas dos nossos dias.

Aqui se faz obrigatória uma parada final para refletir sobre o desenvolvimento, neste século, da mais recente entre as disciplinas filosóficas autônomas, que é a Axiologia.

Na verdade, o ser humano sempre teve preocupação axiológica. Nunca se satisfiz em apenas conhecer as coisas, mas sempre buscou, além disso, apreciá-las, valorá-las. Muito cedo aparece na História da Filosofia a temática filosófica do santo e do demoníaco, da verdade e do erro, do bem e do mal, do justo e do injusto, do belo e do feio. Provavel-



mente, a primeira reflexão do homem deve ter sido mesmo relativa a Deus, até como exigência lógica, a partir da constatação de sua própria finitude, da fragilidade de sua existência, das limitações de seu conhecimento. Provavelmente um Deus fantástico, não antropomorfizado, um Deus não acessível à razão, mas um ente desconhecido no qual eram depositadas todas as esperanças frustradas e todas as ignorâncias insuperáveis. Os primeiros registros orientais do pensamento humano são teológicos e os mais notáveis pensadores da Grécia clássica costumavam perguntar com insistência aos estudiosos e a si próprios sobre o que seriam o bem e o mal, o justo e o injusto, a verdade e o erro. SÓCRATES, nos diálogos platônicos, vivencia essa curiosidade e essa angústia axiológica.

Mas a tomada dos valores como objeto de reflexão filosófica autônoma só se desenvolve no início de nosso século, a partir da polêmica entre dois psicologistas em matéria de valores. Em 1893, Christian von EHRENFELS publicou sua *Werttheorie und Ethik* (Teoria dos Valores e Ética) e, em 1898, seu *System der Werttheorie* (Sistema de Teoria dos Valores). Alexius von MEINONG publicou, em 1894, suas *Psychologische-ethische Untersuchungen zur Werttheorie* (Investigações ético-psicológica sobre a Teoria dos Valores), estabelecendo-se a partir daí, em nível de Psicologia, o início dos estudos sobre a natureza dos valores. Observado o *agrado* ou *desagrado* que as coisas necessariamente provocam em nós, encontraram eles o fenômeno do valor e se interessaram pela discussão em torno de sua natureza. O tema chega, porém, ao amadurecimento com os notáveis estudos de Max SCHELER, inspirados ainda pelo formalismo kantiano, *Der Formalismus in der Ethik und die materiale Wertethik* (O Formalismo na Ética e a Ética Material dos Valores), de 1913, e *Die Stellung des Menschen im Kosmos* (O Posto do Homem no Cosmos), de 1928. Mais notável ainda o trabalho, agora sob inspiração aristotélica, de Nicolai HARTMANN, a partir de sua *Grundzüge einer Metaphysik der Erkenntnis* (Princípios de uma Metafísica do Conhecimento), de 1921. Louis LAVELLE, enfim, com seu *Traité des Valeurs* (Tratado dos Valores), de 1950, completa o magnífico grupo dos axiólogos contemporâneos. Interessaram-se relativamente pouco pelo valor Justiça, é certo, e se algum pensador deve ser destacado como especificamente voltado para este segmento da axiologia, é o filósofo jurista alemão Helmut COING, com sua análise *Die obersten Grundsätze des Rechts. Ein Versuch zur Neubegründung des Naturrechts*, (Os Fundamentos Essenciais do Direito. Uma pesquisa para nova fundamentação do Direito Natural), de 1947, na qual busca tratar a essência do Direito à luz da axiologia contemporânea.

Assim, o século XX exorciza em seu ocaso os demônios do Estado todo poderoso e da aceitação de um Direito meramente formal, independente da conteúdo justo ou injusto, que idolatrou em sua alvorada, deixando-nos, porém, uma sensação de sinfonia inacabada, porque, em verdade, o aprofundamento da investigação jurídica inspirada pelas fabulosas conquistas axiológicas foi apenas iniciado. Esta é, certamente, a missão política e jurídica do século XXI.